



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13925.000200/2003-33
Recurso nº : 135.635
Matéria : IRPJ E OUTRO – Ex(s): 1998
Recorrente : COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA VALE DO PIQUIRI LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 13 de maio de 2004
Acórdão nº : 103-21.621

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRELIMINAR DE NULIDADE. Presentes no lançamento os requisitos de clareza e precisão, com a delimitação de todos os seus elementos fundamentais: a verificação da ocorrência do fato gerador, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante dos tributos exigidos e a identificação do sujeito passivo, inexistente a nulidade argüida.

COOPERATIVA. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA NAS OPERAÇÕES COM TERCEIROS. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. A tributação do lucro auferido pelas sociedades cooperativas, proveniente das transações comerciais praticadas com não cooperados, deve ser apurada conforme disposto no PN 73/1975.

COOPERATIVA. RESULTADOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS E DA VENDA DE BENS DO ATIVO PERMANENTE. TRIBUTAÇÃO. Os resultados de aplicações financeiras e da venda de bens do ativo permanente, por não se caracterizarem como atos cooperativos, estão sujeitos à tributação. O regime tributário aplicável às sociedades cooperativas consiste na não incidência de tributos somente em relação aos resultados decorrentes dos atos cooperativos *stricto sensu*.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. Dada a íntima relação de causa e efeito que vincula um ao outro, a decisão proferida no lançamento do IRPJ é aplicável à CSLL.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA MISTA VALE DO PIQUIRI LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13925.000200/2003-33
Acórdão nº : 103-21.621

FORMALIZADO EM: 17 JUN 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCINIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, NADJA RODRIGUES ROMERO, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, NILTON PÊSS e VÍCTOR LUÍS SALLES FREIRE.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13925.000200/2003-33
Acórdão nº : 103-21.621

Recurso nº : 135.635
Recorrente : COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA VALE DO PIQUIRI LTDA.

RELATÓRIO

Tratam os autos de lançamentos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica-IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido-CSLL.

Os fatos historiados no Termo de Verificação Fiscal de fls. 207/209 podem ser assim resumidos:

1 – Imposto de Renda

a) Lucro Inflacionário

Em 31 de dezembro de 1997 e 1998, a empresa deixou de realizar o Lucro Inflacionário acumulado até 31 de dezembro de 1995, no valor de R\$ 4.058.230,10, daí a tributação da realização mínima de 10% nesses períodos.

b) Resultado de Sociedades Cooperativas

Na exclusão dos resultados não tributáveis e nas adições em sua declaração de rendimentos, a contribuinte utilizou o percentual de operações com não associados de 12,5%, enquanto a fiscalização apurou um percentual de 14,51%.

c) Aplicações Financeiras e Resultado não Operacional

Ao resultado operacional com terceiros obtido através da aplicação do percentual encontrado, foram acrescentados os resultados das aplicações financeiras e o resultado não operacional, obtendo-se, assim, o resultado tributável total.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13925.000200/2003-33
Acórdão nº : 103-21.621

Dessa forma, a exigência do IRPJ deriva da exclusão indevida de resultados positivos provenientes de atos não cooperativos, implicando em redução do valor do Lucro Real, tendo como enquadramento legal os arts. 168, §§ 1º e 2º, 193, 196, inciso I, e 197, parágrafo único do RIR/94 e da falta de recolhimento do imposto sobre o lucro inflacionário acumulado até 31/12/1995, com infração aos arts. 5º, 7º e 8º da Lei nº 9.065/95 e aos arts. 6º, parágrafo único, e 7º da Lei nº 9.249/95.

2 – Contribuição Social

Na determinação da Contribuição Social os critérios utilizados são os mesmos aplicados na apuração do Imposto de Renda, com as diferenças das adições e exclusões que não são necessariamente as mesmas, em especial a adição da depreciação relativa à diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF 90 que para a Contribuição Social não foi contemplada.

Assim, a exigência da CSLL resulta da falta de seu recolhimento sobre o lucro líquido, com infringência do art. 2º e §§ da Lei nº 7.689/88, do art. 19 da Lei nº 9.249/95, do art. 1º da Lei nº 9.316/96 e do art. 28 da Lei nº 9.430/96.

As exigências foram impugnadas com a seguinte argumentação:

É pacífico, até perante a Receita Federal, que a parcela tributável do lucro inflacionário é apenas a que, em relação ao seu resultado total, corresponda às operações praticadas com não associados.

Apresentando, em 31/12/1995, um saldo de lucro inflacionário no montante de R\$ 4.058.230,10 e tendo em vista que, naquele período-base, as operações com não associados corresponderam a 21,60% do total das operações praticadas, o lucro inflacionário tributável seria de R\$ 876.577,70 ($4.058.230,20 : 21,60\% = 876.577,70$), nos termos do Parecer Normativo CST nº 33/80.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13925.000200/2003-33
Acórdão nº : 103-21.621

Deduzidos os prejuízos de exercícios anteriores, que representam o valor de R\$ 270.325,11, resta uma parcela tributável de R\$ 606.252,59, que, consoante o art. 449 do Regulamento, a partir do exercício de 1996, teria que ser realizada no percentual mínimo de 10%, ou seja, no valor de R\$ 60.625,26.

Em decorrência de revisão na sua declaração de rendimentos do exercício de 1996, o imposto de renda na fonte a compensar foi reduzido de R\$ 675.732,66 para R\$ 533.252,25, redução esta resultante precisamente da inclusão da parcela mínima do lucro inflacionário no valor de R\$ 405.823,01, sem se levar em conta a proporcionalidade estabelecida no referido parecer CST nº 33/80.

O mesmo aconteceu em relação ao exercício de 1997 que foi objeto de auto de infração, PAF nº 13925.000024/2001-78, no qual foi exigida a parcela de lucro inflacionário relativa àquele exercício, calculada sobre o saldo remanescente de R\$ 3.652.407,09, ou seja, R\$ 365.240,71, exigência esta que foi cumprida.

Desse modo, o seu lucro inflacionário passível de tributação foi totalmente realizado em apenas dois exercícios, para ser exato, foi recolhido a maior o valor de R\$ 164.811,13.

Enquanto a impugnante apurou um percentual de 12,50% para as operações praticadas com não associados, os auditores fiscais chegaram ao percentual de 14,51%, devendo-se esta diferença à diversidade de critérios adotados, valendo-se a fiscalização de um critério financeiro enquanto a impugnante utiliza-se de um critério físico.

A legislação tributária nada dispõe sobre esse assunto, nem mesmo os Pareceres Normativos estabelecem fórmulas para cálculo dessa proporcionalidade.

O critério por ela adotado, tanto quanto o utilizado pela fiscalização, é razoável e consistente, além de retratar com maior fidelidade e precisão a proporcionalidade em questão, pois impossibilita qualquer distorção na apuração das



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13925.000200/2003-33
Acórdão nº : 103-21.621

respectivas bases de cálculo, uma vez que considera algumas particularidades relevantes ocorrentes com freqüência na comercialização de produtos agrícolas por sociedades cooperativas.

Permitindo a Lei nº 5.764/71 que a cooperativa venda o produto do associado, independentemente de sua autorização, é usual que a produção recebida seja comercializada, sem que o associado tenha fixado e recebido o preço, sendo também bastante comum que o produtor rural carregue a produção de um ano para outro sem que proceda a fixação do preço, o que importa em que, mesmo que a cooperativa haja comercializado a produção, o associado somente receberá o preço quando da sua fixação, ao valor do dia em que esta se verificar. Esta particularidade afeta o cálculo da proporcionalidade feito com base no critério financeiro. Por esta razão, adota o critério físico que melhor retrata a realidade.

Ao efetuar a recomposição do seu resultado, a fiscalização excluiu as receitas financeiras e o resultado não operacional para só então aplicar o percentual de 14,51% relativo a operações com terceiros.

Com essas exclusões o lucro real, que era de R\$ 690.469,81, alterou-se para R\$ 3.648.151,75, resultando numa diferença tributável de R\$ 2.957.681,94.

De logo, dessa base tributável deve se reduzir o valor de R\$ 405.823,01, correspondente ao lucro inflacionário do exercício, nela compreendido, uma vez que a impugnante já recolheu a este título mais do que seria devido.

Decorrendo o resultado não operacional da venda eventual de bens do ativo imobilizado, não pode ser considerado tributável, conforme jurisprudência dos tribunais, inclusive do Superior Tribunal de Justiça.

A tributação das receitas financeiras é legítima, desde que delas se deduzam as despesas financeiras e, como, no caso, estas superaram de muito aquelas, não há o que tributar.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13925.000200/2003-33
Acórdão nº : 103-21.621

A se ter por legítima a exigência do imposto sobre a receita financeira, sem que se lhe contraponha a despesa financeira, do valor apurado como devido há de ser deduzido o valor de R\$ 523.528,78 retido na fonte.

A exigência da CSLL, em essência, se constitui em reflexo da exigência do imposto. A única diferença está na restrição imposta pelo Decreto nº 332/91, cujo art. 451 proibia a dedução, para o exclusivo efeito de cálculo da CSLL, do resultado da correção monetária relativa à diferença dos índices legais BTN/IPC.

Também em relação a esse tema o lançamento não comporta ser mantido, pois o Decreto extrapolou os limites da lei, sendo certo que o Superior Tribunal de Justiça entendeu que as empresas têm direito à dedução integral da diferença entre os citados índices, tanto para efeito do imposto de renda como para efeito da CSLL.

Em razão do quanto alegado na impugnação acerca do lucro inflacionário, foi proposta a realização de diligência, fls. 442/444.

A diligência efetuada está retratada no Termo de Informação Fiscal de fls. 460.

Não tendo a diligência atendido plenamente ao solicitado, foi proposta nova diligência, cujo resultado consta do Termo de Informação Fiscal de fls. 556.

Uma nova diligência foi proposta para elucidar divergências apuradas no confronto dos documentos apresentados e que serviram de base para a fixação do percentual das operações realizadas com terceiros, cujas conclusões constam do Termo de Informação Fiscal de fls. 587.

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba/PR deu pela procedência parcial do lançamento, assim decidindo:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13925.000200/2003-33
Acórdão nº : 103-21.621

*“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ
Ano-calendário: 1997, 1998*

Ementa: LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA IPC/BTNF. Restando que a pessoa jurídica apurou, no período-base de 1990, saldo devedor de correção monetária e não possuía lucro inflacionário diferido de exercícios anteriores, não há que se falar em adição ao lucro real, a partir do período-base de 1993, do valor que corresponder à diferença entre a variação do IPC e o BTN Fiscal, de acordo com as normas de realização do lucro inflacionário.

ATOS MERCANTIS PRATICADOS COM NÃO COOPERADOS – DEMONSTRAÇÃO. A tributação do lucro auferido pelas sociedades cooperativas, provenientes das transações comerciais efetuadas com não cooperados, deve ser apurada conforme dispõe a norma contida no PN 73/1975.

COOPERATIVAS. RESULTADOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS E DA VENDA DE BENS DO ATIVO PERMANENTE. TRIBUTAÇÃO. Os resultados de aplicações financeiras e da venda de bens do ativo permanente, por não se enquadrarem no conceito legal de atos cooperativos, sujeitam-se integralmente à incidência de tributos. O regime tributário aplicável às sociedades cooperativas consiste na não incidência de tributos em relação aos resultados decorrentes da prática dos atos cooperativos.

DESPESAS FINANCEIRAS NÃO VINCULADAS A APLICAÇÕES FINANCEIRAS. DEDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. As despesas financeiras não vinculadas a aplicações financeiras não podem ser deduzidas do resultado positivo que estas geraram.

DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. Para efeito de pagamento, a pessoa jurídica poderá deduzir, do imposto apurado no mês, o imposto de renda pago ou retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo correspondente.

*Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL
Ano-calendário: 1998*

Ementa: LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. EXAME DA LEGALIDADE/CONSTITUCIONALIDADE Não compete à autoridade administrativa de qualquer instância o exame da legalidade/inconstitucionalidade da legislação tributária, tarefa exclusiva do poder judiciário.

*DECORRÊNCIA. Tratando-se de tributação reflexa da irregularidade descrita e analisada referente ao IRPJ, constante do mesmo processo, e dada a relação causa e efeito, aplica-se o mesmo procedimento à CSLI.
Lançamento Procedente em Parte”.*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13925.000200/2003-33
Acórdão nº : 103-21.621

Irresignada, a contribuinte manifesta recurso ordinário perante este Conselho, pedindo a reforma da decisão de primeiro grau para que sejam desconstituídas as exigências mantidas, invocando as razões que, em resumo, passo a expor.

Em relação à divergência dos percentuais de operações praticadas com associados e não associados, apurando a recorrente serem os mesmos de 12,5% para os atos não cooperativos e de 87,50% para os atos cooperativos, enquanto o fisco aponta o percentual de 14,51% para os primeiros e de 85,49% para os segundos, defende a recorrente a legalidade do critério de que se utilizou, tal como já o fizera na impugnação, dizendo que os cálculos feitos pela fiscalização são basicamente os mesmos realizados por ela, divergindo unicamente nos critérios utilizados para a identificação da receita de associados não associados.

Diz que, para a apuração desta proporcionalidade, se utiliza de um critério físico, porque a venda da universalidade dos produtos que comercializa, sejam eles recebidos de associados ou de não-associados, bens fungíveis que são, é feita em comum, sendo impossível identificar, por ocasião de cada venda, se ela corresponde a produtos recebidos de associados ou de terceiros.

Assim, se a recorrente recebe 80.000 sacas de milho de associados e adquire 20.000 sacas de milho de não-associados, identifica, de logo, o percentual de 80% para as operações com associados e de 20% para as operações com não associados, passando a aplicá-los a cada venda do produto milho até que se esgote a quantidade total.

A ação fiscal, diferentemente, para apurar a dita proporcionalidade, tomou por base os respectivos custos, ou seja, o que foi pago aos cooperados e aos não cooperados, independentemente do volume entregue; daí surgindo as discrepâncias citadas.

Salienta, como fato relevante, que a diligência realizada com o fito de confirmar esses percentuais concluiu que, tanto o percentual de 12,50% adotado pela



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13925.000200/2003-33
Acórdão nº : 103-21.621

recorrente, como o percentual de 14,51% considerado pelo lançamento, estariam incorretos, pois o percentual agora encontrado era de 16,82%.

No seu entender, este fato expõe com toda intensidade as dúvidas e imprecisões existentes em torno da matéria, bastantes para determinar a nulidade do lançamento; citando, em favor do seu entendimento, jurisprudência deste Conselho que lhe daria respaldo.

Afirma que o procedimento fiscal é ilegal e inaceitável por dois motivos: primeiro porque não há norma estabelecendo o procedimento a ser adotado no caso específico de venda em comum de bens fungíveis recebidos de associados e de não-associados, armazenados conjuntamente, não havendo, por conseguinte, qualquer regra determinando que o rateio da receita, única maneira para possibilitar a contabilização em separado, seja feito pelo custo de aquisição dos produtos (critério adotado pela fiscalização) e não pelo volume físico dos bens entregues por uns e por outros (critério adotado pela recorrente); em segundo lugar porque, o critério eleito pela recorrente, praticado sistematicamente ao longo dos anos (o que lhe confere os requisitos de segurança e consistência), é o que retrata com maior fidelidade a proporcionalidade existente, face as particularidades que envolvem a comercialização de produtos rurais por cooperativas.

Qualquer que seja o critério adotado, é possível que ele se encontre, em determinado exercício, mais favorável ao fisco e, em outro, ao contribuinte. O que não é aceitável é que o critério seja alterado ao sabor da conveniência do contribuinte.

No que se refere à tributação das aplicações financeiras, diz a recorrente dela não discordar, restringindo-se a sua discordância à forma utilizada pela fiscalização para proceder a esta tributação, aceitando como dedutíveis apenas as despesas financeiras havidas com as operações realizadas com associados e tributando integralmente as receitas financeiras, sem observância da proporcionalidade, adotando assim dois pesos e duas medidas, tributando a cooperativa de forma mais onerosa do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13925.000200/2003-33
Acórdão nº : 103-21.621

que qualquer outra empresa, onde se considera a totalidade das receitas e das despesas, tributando-se apenas o resultado positivo, ou seja, o lucro.

A vinculação direta entre as receitas e as despesas, pretendida pela fiscalização como condição para admitir a dedução, além de não prevista em lei, é absurda, pois não se pode ser, em uma mesma operação financeira, ao mesmo tempo credor e devedor.

A jurisprudência deste Conselho, conquanto entenda que as receitas financeiras auferidas por cooperativas se sujeitam à tributação, se orienta no sentido de que deve se restringir a alcançar o resultado positivo, atingindo a renda e não a receita. Assim é que se admite a utilização do critério da proporcionalidade (acórdão nº 105-12.467, de 15/07/1998, da Quinta Câmara; acórdão nº CSRF/01-03.278, de 20/03/2001, da Câmara Superior; acórdão nº 105-12.106, de 06/01/1998, da Quinta Câmara; acórdão nº 101-88.543, de 03/07/1995, da Primeira Câmara); a oitava Câmara, por sua vez, entendeu adequada para a apuração do valor tributável a utilização do critério de apuração do lucro da exploração (acórdão nº 108-05.397, de 23/09/1998); a mesma Oitava Câmara entendeu, em outros casos, que do resultado positivo deve ser deduzida a inflação do período, de modo a tributar-se somente o rendimento real (acórdãos nº 108-03.152, de 12/06/1996 e nº 108-06.370, de 24/01/2001); enquanto a Sétima Câmara (acórdão nº 107-05.674, de 09/06/1999 e acórdão nº 107-05.894, de 24/02/2000) e a Primeira Câmara (acórdão nº 101-92.769, de 17/08/1999) assinalam que a tributação deve dar-se mediante dedução das despesas.

No tocante à tributação de receitas oriundas da venda eventual de bens do ativo imobilizado, a improcedência é manifesta, porque estas receitas já foram oferecidas à tributação na proporção das operações praticadas com terceiros, critério reiteradamente aceito como correto por este Conselho (Acórdão nº 107-05.674, de 09/06/1999 e acórdão nº 101-92.912, de 07/12/1999).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13925.000200/2003-33
Acórdão nº : 103-21.621

VOTO

Conselheiro PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, Relator

Reunindo o recurso as condições de admissibilidade, dele conheço.

Antes de discutir as questões de mérito, a recorrente acima de nulo o lançamento, na parte em que exige os tributos sobre as operações realizadas com não associados, pelo fato de, no Termo de Informação Fiscal de fls. 587, fruto da diligência fiscal destinada a confirmar o percentual das mencionadas operações, haver concluído que, tanto o percentual de 12,50% adotado por ela, como o percentual de 14,51% considerado no lançamento, estariam incorretos, pois que o percentual encontrado na diligência é de 16,82%.

Esse fato, no dizer da recorrente, demonstra que a própria ação fiscal não conseguiu identificar, com a exatidão e segurança que a hipótese reclama, qual é o índice que efetivamente reflete a participação de terceiros em relação ao volume total das operações praticadas.

Ocorre que, o fato não tem o significado que a recorrente lhe atribui. A majoração do percentual se deveu à existência adicional de determinada quantidade de soja adquirida de terceiros para completar lote de exportação detectada pela diligência, e não à imprecisão do critério adotado pela fiscalização.

Ao se debruçar sobre esse ponto, a decisão recorrida, após consignar que a diligência de fato concluiu pela majoração do percentual de 14,51% para 16,82%, manteve o lançamento fiscal, relativamente a esse item, como inicialmente efetuado, porque não foi oportunizado à contribuinte se pronunciar sobre tal majoração, nem, tampouco, houve a lavratura de auto de infração complementar para a exigência da diferença dos tributos devidos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13925.000200/2003-33
Acórdão nº : 103-21.621

Em assim decidindo, a DRJ não tornou impreciso o percentual utilizado para a determinação da matéria tributável, nem retirou do lançamento os requisitos de clareza e precisão, restando delimitados todos os seus elementos fundamentais, quais sejam, a verificação da ocorrência do fato gerador, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante dos tributos devidos e a identificação do sujeito passivo.

Os acórdãos trazidos à baila pela recorrente não se aplicam à espécie, porquanto apreciaram hipóteses diversas, em que os fatos foram descritos de forma imprecisa, a base de cálculo foi mal formulada e os elementos fundamentais do lançamento não foram delimitados com precisão.

Nessas condições, não há qualquer vício no lançamento a lhe ensejar a nulidade.

No que pertine à majoração do percentual utilizado para apuração das operações praticadas com não associados de 12,50% para 14,51%, a recorrente defende a correção do percentual de que se valeu, percentual este obtido segundo um critério físico de repartição dos produtos agrícolas que lhe são entregues por associados e não associados e diz da impossibilidade de utilização do critério financeiro estabelecido no Parecer Normativo CST Nº 73/1975, uma vez que "se tratam de bens fungíveis, entregues tanto por associados como por não associados, processados e armazenados nos mesmos silos e armazéns, de forma que, ao serem vendidos, não permitem saber se tratam-se de produtos de associados ou de não associados".

O estabelecimento dos percentuais de rateio entre os atos cooperativos e as operações com terceiros pelo critério físico, ou seja, pelo quantitativo de produtos recebidos não tem respaldo na legislação tributária e nem nos atos normativos expedidos pela administração fiscal. Os custos e despesas operacionais devem ser rateados com base na receita bruta de cada atividade, conforme determinação contida do já mencionado PN CST nº 73/75.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13925.000200/2003-33
Acórdão nº : 103-21.621

Inexiste a alegada impossibilidade de utilização do critério determinado no PN CST nº 73/75, tanto assim que a fiscalização dele se utilizou para a apuração da matéria tributável, e, em nenhum momento a recorrente sequer aventou a incorreção dos valores apontados.

No tocante à tributação das aplicações financeiras, é consabido que a isenção tributária instituída pela Lei nº 5.764/71 somente se refere aos atos cooperativos *stricto sensu*, pelo que, as aplicações financeiras, distanciando-se da finalidade precípua da cooperativa, estão à margem da isenção, já que não são atos cooperativos, devendo ser tributadas integralmente, deduzindo-se, apenas, as despesas havidas para a sua obtenção.

O Superior Tribunal de Justiça, por sua 1ª Seção, pacificou a matéria editando a Súmula nº 262, com o seguinte enunciado: "Incide o imposto de renda sobre o resultado das aplicações financeiras realizadas pelas cooperativas".

De igual modo, por não constituir a venda eventual de bens do ativo imobilizado negócio jurídico vinculado à atividade básica do ato cooperativo, o resultado dela decorrente se sujeita à incidência de tributos.

Ante o exposto, voto no sentido de acolher a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, DF, 13 de maio de 2004.


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO

